



PARECER JURÍDICO

Trata de pedido de parecer jurídico quanto à impugnação apresentada pela empresa Dalva Engenharia quanto ao item 9.3 do edital, em especial as letras “g”, “h”, “l” e “j”, nos autos do Processo Licitatório nº 30/2020, Concorrência Pública nº 01/2020-PMJ. Breve relato.

O parecer jurídico não vinculada a decisão administrativa.

Os itens impugnados do edital são os seguintes:

“9.3. Qualificação Técnica

[...]

g) A licitante deverá comprovar que dispõe de usina fixa ou móvel para confecção de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), devendo apresentar a Licença Ambiental de Operação – LAO, expedida pelo IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, para atividade de usina de asfalto, em vigor na data de abertura da licitação.

h) Caso o licitante não possuir usina própria, deverá, obrigatoriamente, apresentar contrato de locação, arrendamento ou cessão de uso, juntamente com declaração expressa dada pelo licitante de que a referida usina atende à demanda de todo o CBUQ necessário a execução da obra em questão. O aludido contrato deverá ter firma reconhecida em cartório.

i) Comprovação de a licitante possuir na data de abertura da licitação, Licença Ambiental de Operação – LAO, expedido pelo IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, do caminhão aspersor, utilizado nas etapas de execução da imprimação e pintura de ligação, acompanhada do Plano de Ação Emergencial e sua respectiva ART (Anotação de responsabilidade técnica); do Certificado de Inspeção do Inmetro (caminhão e tanque), e do Certificado de Licenciamento anual regular do DETRAN.

j) Caso as licenças, inclusive o caminhão aspersor não forem de propriedade da empresa licitante, o mesmo deverá apresentar contrato com o proprietário dos mesmos, com firma reconhecida, para locação de caminhão espargidor.”



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

Resumidamente: item “g” requer que o licitante tenha usina fixa ou móvel (usina de asfalto) com a respectiva licença (LAO); item “h” contrato de locação de usina, caso não tenha usina própria; item “i” exigência de LAO; item “j” exige contrato com terceiro, caso os bens não sejam próprios.

A alegação afirma que a exigência destas licenças e equipamentos não tem lugar na fase de habilitação do certame caracterizaria restrição a competitividade.

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, exige que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes em processos licitatórios, permitindo-se a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. O estabelecimento de requisitos mínimos de participação não afronta o princípio da igualdade, pois a Administração Pública pode e deve fixar tais exigências, sempre que necessárias à garantia da execução do contrato, ou seja, a segurança e perfeição da obra ou serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público.

Em princípio, a exigência de licenças ambientais em processos licitatórios deve ocorrer como condição de contratação da vencedora do certame, não devendo ensejar a inabilitação das licitantes. Contudo, verifica-se que a exigência de licença faz parte do negócio em si, garantindo que a futura contratada possua os respectivos documentos necessários à contratação. Ainda, a RESOLUÇÃO CONAMA No 237, de 19 de dezembro de 1997, em especial o Anexo I, item 16 que trata de usinas de asfalto prevê a necessidade de licença para fins, em consonância com a atividade inerente ao objeto do Edital de Concorrência, conforme normativo ambiental.

Neste sentido é o parecer exarado no PROCESSO RPL 07/00086471, da Prefeitura Municipal de Criciúma, SC, conforme RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DLC/INSP2/DIV4 No 067/07, do Tribunal de Contas do Estado de SC, que afirma que a exigência da licença se insere no contexto do inciso IV, do artigo 30, da Lei no 8.666/93: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.

Deste modo, compreende-se os itens questionados pela Empresa Impugnante acerca da exigência de equipamentos, por fazer parte do objeto, assim como a exigência das



Estado de Santa Catarina

Município de Jaguaruna

respectivas licenças, por ser determinação de legislação ambiental, não afronta a Lei nº 8.666/93, nem mesmo os princípios constitucionais.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento da impugnação apresentada pela empresa. Quanto a outros pedidos, por não ser parte das atividades administrativas (tal como a informação de empresa para fornecimento de material), tem-se pelo não conhecimento, pois não relacionado a objeto de impugnação de edital.

S.M.J.

É o parecer.

Renata C. G. Ulyssea Coan

OAB/SC 28424